

**ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO E GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**DEUSDETE FERREIRA DE MOURA JÚNIOR
WALTER DE OLIVEIRA BASTOS FILHO**

**ASPECTOS DA ELABORAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS.**

**Goiânia-GO
2007**

**DEUSDETE FERREIRA DE MOURA JÚNIOR
WALTER DE OLIVEIRA BASTOS FILHO**

**ASPECTOS DA ELABORAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS.**

Artigo científico elaborado para fins de avaliação parcial, no Curso de Especialização de Gestão em Segurança Pública – CEGESP-PMGO.

**Goiânia-GO
2007**

RESUMO

O presente artigo científico se propõe a apresentar uma proposta para elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar do Estado de Goiás, com o que já vem sendo feito em outros Estados da Federação. Para tanto, iniciamos nossa pesquisa a cerca do tema, o qual vem sendo bastante discutido entre doutrinadores e juristas o que nos mostra que ainda não possuímos uma uniformidade de entendimento. Passamos por um breve histórico das polícias no Brasil, chegando aos aspectos constitucionais da Segurança Pública na Carta Política de 1988, para depois abordarmos os aspectos legais do Termo Circunstanciado na Lei 9.099- 95. Observou-se com a devida atenção a proporcionalidade do TCO em relação ao Inquérito Policial, consagrado no Código de Processo Penal Brasileiro, até chegarmos a especificidade e a definição legal e doutrinária do Delito de Menor Potencial Ofensivo e principalmente os aspectos legais da atribuição e da competência para a confecção do já citado termo. Ao final, considerando todas as nuances que envolvem a implantação dessa nova modalidade de prestação de serviço a comunidade goiana pela Polícia Militar, apresentamos uma PROPOSTA de implementação de tal atividade onde concluímos ser perfeitamente viável e exequível tal projeto, sendo a sociedade a grande beneficiada dessa obra de vanguarda que muito irá atender os anseios da população principalmente nos rincões de nosso estado onde a PM se faz quase que isoladamente presente a zelar pela vida e pela paz de nossas famílias.

Palavras Chaves: Termo. Circunstanciado. Ocorrência. Polícia Militar

SUMÁRIO

RESUMO	3
INTRODUÇÃO	5
BREVE HISTÓRICO DA POLÍCIA, NO BRASIL	7
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO – LEI 9.099/95.....	9
CONCEITO E FINALIDADE.....	9
O TERMO CIRCUNSTANCIADO COMO SUBSTITUTIVO DO INQUÉRITO POLICIAL	11
DEFINIÇÃO DE DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	12
ASPECTOS DOUTRINÁRIOS	13
COMPETÊNCIA E CARACTERÍSTICAS	16
PROPOSTA.....	20
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

INTRODUÇÃO

No mundo atual é cada vez mais crescente a violência urbana, não havendo distinção das vítimas quanto à sua raça, idade, sexo, classe social, enfim, todos estão sujeitos a esse fenômeno que tem causado intranqüilidade e indignação na sociedade.

Esse caos traz grande preocupação aos diversos segmentos sociais, pois seus reflexos prejudicam individualmente direta e indiretamente cada indivíduo, que se sente vilipendiado duplamente tanto pelo próprio marginal, quanto pela inércia do Estado no que tange a sufocar de forma eficiente esse problema.

Em meio à complexidade dessa situação, vislumbra-se que o Estado através de seu aparato policial, atue de forma decisiva, soberana e eficaz. Não interessa ao homem, enquanto parte da coletividade, cumpridor de suas obrigações, a forma pela qual o Estado vai agir. Não interessa a esse homem se a solução do problema passa por um consistente e organizado policiamento ostensivo ou repressivo. Não importam a quem caberá o papel de investigação objetivando a coleta de provas, ou ainda, a confecção de inquéritos, termos circunstanciados, boletins de ocorrências, etc.

Para o homem de bem interessa viver em paz e com segurança, tendo condições de usufruir as coisas boas da vida, junto aos seus familiares e amigos.

Visando atender aos anseios da sociedade, compete ao Estado lançar mão de todos os mecanismos capazes de minimizar o problema da violência. O cidadão já não suporta viver enclausurado, inseguro, preocupado, aguardando uma reação daquele que por dever legal deve lhe proteger.

Visando contribuir com a solução de alguns problemas que afetam os membros da sociedade, mormente aqueles relacionados à segurança pública, é que viemos por meio deste trabalho, discorrer acerca de um tema bastante controvertido, o qual tem suscitado várias discussões. Estamos falando da possibilidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, por parte da Polícia Militar.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, em seu artigo 98, inciso I, tratou da criação dos Juizados Especiais Criminais, outorgando-lhe a competência de processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo.

Por meio do Congresso Nacional foi criada a Lei nº. 9099, de 26/09/1995, que instituiu o Juizado Especial Criminal, e a partir de então, surge à figura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, cuja lavratura se daria nos casos de delitos de menor potencial ofensivo.

Posições doutrinárias, pareceres, discussões, inclusive a nível judicial, surgiram a partir daquela época, com foco voltado a esclarecer quem ou quais autoridades teriam competência para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, peça imprescindível para que, no Juizado Especial Criminal, iniciasse-se o procedimento criminal pertinente à referida legislação.

Bastante discutido entre doutrinadores e juristas, pode-se perceber que não existe uma uniformidade de entendimentos. Alguns defendem a tese de que o Termo Circunstanciado de Ocorrência seria apenas um boletim de ocorrência mais bem elaborado, com maiores detalhes e informações acerca do fato e das partes envolvidas, o qual poderia ser aquele confeccionado pela Polícia Militar. Outros, também de forma consistente, acenam para a posição de que apenas a polícia judiciária teria poderes legais para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

BREVE HISTÓRICO DA POLÍCIA, NO BRASIL.

Polícia é um vocábulo grego “politeia”, o qual derivou para o latim “politia”, ambos com o mesmo significado: governo de uma cidade, administração, forma de governo. A polícia é organismo do governo, presente em vários países, tendo como função primordial a repressão ao crime e a preservação da ordem pública, por meio do uso moderado da força, cumprindo e fazendo cumprir a lei. A polícia tem várias funções sob sua responsabilidade constitucional, tal como a prevenção da criminalidade, bem como a de investigar e apurar os delitos cometidos, quando o policiamento preventivo falho, ou seja, não cumpre na íntegra a sua tarefa fornecendo os subsídios indispensáveis ao Poder Judiciário, a fim de que os criminosos sejam processados nos termos da lei.

A polícia é uma instituição milenar, desempenhando funções desde o surgimento dos primeiros grupamentos humanos. A partir do momento em que o homem passou a viver em sociedade, imprescindível foi a sua existência, visando estabelecer um grupo especialmente destinado à proteção dos interesses coletivos.

Em sua gênese, a polícia no Brasil era uma só, evoluindo-se aos poucos para uma organização de forma dúplice, com ramificação no judiciário e outro militarizado, com atribuições ostensivas, ou seja, os policiais deveriam usar fardamento.

As Polícias Militares do Estado Brasileiro tem como ponto de partida, como nascedouro, as forças policiais criadas na época em que o Brasil era Império, no reinado de D. João VI.

Atualmente as forças de segurança pública têm como função principal a realização do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal/1988. Ao lado das polícias civis, subordinam-se aos governadores de seus Estados (art. 144, § 6º, da CF/88).

As polícias militares do Brasil são forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, e integram o sistema de segurança pública e defesa social brasileiro.

A promulgação da atual Constituição Federal, fortaleceu sobremaneira a posição das Corporações policiais militares, junto ao modelo de segurança pública.

O art. 144, delineia em seus incisos e parágrafos, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF/88).

O sistema policial brasileiro é composto das seguintes Instituições: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Guardas Municipais.

A Polícia Federal é instituída por lei como órgão permanente, estruturada em carreira, destinando-se a:

- apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas pública, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, nos termos da lei;

- prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

- exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

- exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

A Polícia Rodoviária Federal é um órgão permanente, estruturado em carreira, destinando-se na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

A Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente, estruturado em carreira, destinando-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

As Polícias Civis são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira. Incumbe-lhes, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

As Polícias Militares estão encarregadas constitucionalmente de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Os Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, destinam-se a execução de atividades de defesa civil.

As Guardas Municipais são organizadas pelos municípios. Sua atuação é limitada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

O mencionado dispositivo constitucional definiu como missão das polícias militares a polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Ao contrário das outras polícias, que têm missões restritivas, a polícia militar tem atribuição genérica e ampla, podendo, portanto atuar em qualquer situação, na falência ou ausência dos demais organismos policiais.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) – LEI Nº 9099/95

CONCEITO E FINALIDADE

Analisando a obra do mestre Aurélio Buarque de Holanda FERREIRA (1986), **termo**, (do latim terminu), significa, juridicamente, “declaração exarada em processo; maneira, forma, teor,... peça em que se formaliza determinado ato processual” [destacamos].

Considerando a sua significação no ramo do Direito, essa palavra toma proporção bastante ampla. Como tal é considerado, no foro extrajudicial, o registro do nascimento e do óbito de uma pessoa, o ato escrito e solene do casamento; e, dentro do direito processual, civil e penal, vem sob a forma de recebimento, juntada, vista, conclusão, termo de audiência de instrução e julgamento, termo inicial e termo final (*dies a quo e dies ad quem*, respectivamente), prazo para contestação, apelação, para embargar, ata de reuniões dos tribunais, enfim, a expressão escrita de determinados atos processuais, dando-lhes forma e autenticidade.

No inquérito policial existem os termos de promessa legal de escrivães e peritos *ad doc*, de declarações (informantes), de acareações entre vítimas e indiciados entre testemunhas, etc.

Em sentido jurídico termo tem uma conotação em sentido de tempo, indicando os limites de um prazo, isto é, os instantes em que ele começa ou termina. Por esse sentido, termo é tomado, extensivamente, na acepção do dia, em que começa, ou em que termina, extinguindo um determinado prazo, ou a duração de alguma coisa.

A expressão *termo*, numa linguagem vulgar é tida no sentido de palavra, vocábulo, por meio da qual os pensamentos, as idéias e a própria linguagem são manifestadas.

Processualmente falando, termo é considerado com o significado de auto, exprimindo destarte a realização de um ato forense, ou de uma diligência a escrito.

Nesse sentido, os termos processuais decorrem da materialização de atos processuais a escrito, visando sua fixação junto às determinações legais, ou as ordenações do próprio feito.

Conforme ensinamento do renomado jurista Moacyr Amaral SANTOS *termo* tem um significado especial, sendo: “documentação escrita e autêntica dos atos processuais, feita por serventuários da justiça, no exercício de suas atribuições”. E mais:

“A uma certa espécie de termo se dá a denominação de auto. Auto é o termo que documenta atividades do juiz, dos peritos, arbitradores, avaliadores e partes, bem como de outros serventuários da justiça, quando essas atividades se realizam forma dos auditórios e dos cartórios. Termo diz respeito a ato que o escrivão documenta, sem necessidade de relatório ou exposição; auto diz respeito a atividades várias, que deverão ser registradas, sejam elas atividades do juiz, das partes, de peritos, avaliadores, ou mesmo de serventuários da justiça. Exemplo de auto tem-se no art. 938 do Código de Processo Civil (auto de embargo de obra ou nunciação de obra nova): Deferido o embargo, o oficial de justiça, encarregado de seu cumprimento, lavrará auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra”

Dessa forma podemos concluir que o termo circunstanciado referido no contexto da Lei nº 9099/95, tem em sua natureza um perfil de generalidade, pois comporta também um sentido de *auto*, englobando ações empreendidas fora das repartições públicas e outras que são documentadas pelo escrivão e vistas pela autoridade policial.

Não se deve perder o sentido principal que contemplou a criação do termo circunstanciado, o qual solidificou suas bases nos primados da informalidade, celeridade e economia processual, inerentes aos juizados especiais criminais, tendo ainda a finalidade de levar à justiça, com clareza e no menor espaço de tempo, todos os pontos que nortearam a existência de um delito com a respectiva autoria, propiciando destarte a atuação do Estado-Juiz.

Vale fazer uma reflexão acerca da importância do termo circunstanciado no contexto da polícia judiciária, pois que inovou no tocante ao inquérito policial, o qual não é mais o único instrumento hábil destinado a apuração de infrações. Com o termo circunstanciado, vem a lume a certeza de que o legislador estava buscando uma alternativa para a morosidade da atividade policial. A partir da instituição do termo circunstanciado pode se concluir que a celeridade da prestação jurisdicional tomou novo fôlego, frente à demanda exarcebada de procedimentos. Iguala-se quanto ao inquérito policial, quanto à natureza, haja vista serem ambos procedimentos administrativos.

O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial, consagrado com o advento do Código de Processo Penal, foi ao longo de muitos anos, dentro de nosso ordenamento jurídico, o meio mais comum, embora não exclusivo, a servir de supedâneo para que o órgão da acusação – o Ministério Público -, nos crimes cuja fase secundária da *persecutio* se inseria na ação pública, ou na ação pública condicionada, e para que o queixoso, na ação privada, ou privada personalíssima, oferecessem a denúncia, ou a queixa, respectivamente, denominadas peças acusatórias, dando-se início à ação penal.

Documentando as investigações realizadas pela autoridade policial – polícia judiciária, e com a finalidade supra, exige-se que contenha provas indiciárias, como autos de apreensão, exames de locais de crimes, autos de reconhecimentos, laudos, qualificação, levantamento da vida pregressa e interrogatório do autor ou autores, depoimentos de testemunhas, etc., cabendo à autoridade policial, ao final, elaborar o relatório conclusivo acerca das investigações levadas a efeito.

É importante ressaltar que o inquérito policial, a partir da Constituição Federal de 1988, deixou de ser mero procedimento inquisitório, passando a dar guarida, ainda que tenramente, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que é dever da autoridade policial propiciar ao preso em flagrante a faculdade de comunicar-se com pessoa de sua família, de ser assistido por advogado e de permanecer em silêncio, ou seja, não pode ser obrigado a responder às perguntas da autoridade sobre o fato delituoso ocorrido.

Deve ser lembrado, ainda, o fato de que o inquérito policial consagra evidências probatórias que raramente são renovadas em juízo, como autos de apreensões, de reconhecimentos, de perícias e outros que, pela peculiaridade, não têm como ser refeitos, exceto se indiretamente, como exames de locais de crime e algumas perícias.

Ante a complexidade desses atos inquisitoriais, alguns doutrinadores têm propalado que o inquérito policial é uma mera peça informativa destinada ao órgão da acusação, podendo, inclusive, ser prescindido. Contudo, raramente se tem notícia dessa prática pelo Parquet, pois é óbvio que um inquérito bem elaborado proporciona uma firme segurança àquele que vai oferecer a denúncia.

DEFINIÇÃO DE DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Com o advento da Carta Magna de 1988, vários Estados da Federação tiveram a iniciativa de criar uma definição para crimes de menor potencial ofensivo.

Em decorrência da inércia do legislativo federal, no sentido de criar os Juizados Especiais, alguns Estados, tomaram a dianteira e estruturaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e por conseguinte, também definiram o que seria considerado crimes de menor potencial ofensivo. Obviamente que todas essas iniciativas, no que tange aos Estados, foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal, como ilegais, pois ao legislarem estavam usurpando uma competência privativa da União, nos termos do artigo 22, da Constituição Federal/88.

Esse conceito veio validamente a partir de 1995, por meio do artigo 61, da Lei nº 9099/95, que considerou infração de menor potencial ofensivo, para efeitos legais, as contravenções penais e os crimes a que lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuando-se os casos em que a lei preveja procedimento especial.

É importante ressaltar que a partir da vigência da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, a qual regulamentou a Emenda Constitucional nº 22/99, que instituiu os Juizados Especiais em âmbito Federal, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo foi modificado. Esse dispositivo legal, conforme delineia o seu artigo 2º, parágrafo único, inovou no sentido de considerar os crimes de menor potencial ofensivo todos aqueles cuja pena não ultrapasse dois anos, e ainda, não excetuados os de procedimento especial.

Com a promulgação da Lei nº 10.259/01, grande parte da doutrina e da jurisprudência, passaram a entender que a definição implantada pelos Juizados Especiais Criminais, na órbita federal, estendia-se também para a esfera Estadual. Esse entendimento veio sedimentado no princípio da isonomia e da proporcionalidade. Os argumentos foram variados, dentre os quais, por exemplo, o crime de desacato, cuja pena máxima é de dois anos. No caso desse crime ser praticado contra autoridade federal, aplicar-se-ia o dispositivo legal referente aos juizados especiais criminais federais, contudo, se fosse praticado contra uma autoridade estadual o tratamento seria diferenciado, pois a previsão para a abrangência dos crimes considerados de menor potencial ofensivo seria de apenas um ano.

Visando acabar com essa celeuma veio a Lei nº 11.313/2006, a qual unificou o conceito de crime de menor potencial ofensivo, como sendo as contravenções penais e os crimes a que lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

Renomados doutrinadores têm expressado opinião no sentido de que apenas o delegado de polícia seria, constitucionalmente falando, a autoridade policial mencionada nos termos do art. 69, da Lei nº 9.099/95. Apesar do peso que tais posicionamentos contém, resta claro que não encontram guarida na Carta Magna em vigor, principalmente quando observado a redação do art. 144, a saber:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...].

A Constituição Federal vigente, mencionando as várias Instituições responsáveis pela preservação da Ordem Pública, especifica em seu § 4º, a Polícia Civil, e no § 5º, a Polícia Militar, constando a seguinte redação, com relação a essa última:

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Entendendo-se que:

Em sentido lato, a expressão “segurança pública” traduz o estado de garantia e tranqüilidade, que deve ser assegurado à coletividade em geral e ao indivíduo em particular, quanto a sua pessoa, liberdade e ao seu patrimônio, afastados de perigo e danos pela ação preventiva dos órgãos próprios Polícia Civil e Polícia Militar – a serviço da ordem política e social (SOARES, 1990, p. 538).

Considerando também as lições de LAZZARINI:

O nosso entendimento do que seja segurança pública é ser ela o estado anti-delitual, que resulta de observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou do direito de propriedade ou pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (LAZZARINI, 1999, p. 53).

E ainda:

Lembre-se, a propósito, que “segurança pública”, é conceito mais restrito do que o da “ordem pública”, esta a ser preservada pelas Polícias Militares (art. 144, parágrafo 5º) às quais se atribui, além das atividades de polícia de segurança ostensiva, as, também, referentes à “tranqüilidade pública” e à “salubridade pública” (LAZZARINI, 1999, p. 70).

Partindo-se dessas considerações podemos concluir que tão competente quanto a Polícia Civil para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência é o policial militar. Afinal como visto acima, segurança pública incumbe a todos os órgãos responsáveis por ela, no intuito de preservar a ordem. Ademais, ao tratar da competência específica da Polícia Militar, o legislador constituinte novamente faz referência a preservação da ordem pública, reforçando a atribuição da mesma.

Logo, considerando que a preservação da ordem pública abrange também a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, encontramos fundamento legal no texto constitucional. Comenta MIRABETE (2000, p.84), apesar de ser contrário a essa posição que:

[...] há entendimento de que a lei se refere a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública.

Analisando o texto do Código de Processo Penal Brasileiro, não encontramos qualquer menção no sentido de que a feitura do Termo Circunstanciado não possa ser confeccionada pela Polícia Militar. O seu artigo 4º trata especificamente de Inquérito Policial, que é bastante distinto do Termo Circunstanciado, proposto pela Lei nº 9.099/95, no qual não existe função investigatória, nem atividade de Polícia Judiciária.

Ademais, o Termo Circunstanciado de Ocorrência substituiu o inquérito policial. Logo, a Polícia Militar não está adentrando em função que é de exclusiva alçada da Polícia Civil. A Polícia Militar estará a tomar uma medida rápida, despida de maiores formalidades, características que não condizem com as do Inquérito Policial, e sim com as do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A razão maior da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar está na Lei nº 9.099/95, artigo 69, que não especifica qual é a autoridade competente para a lavratura.

Na Constituição do Estado de Goiás em vigor, encontramos o artigo 121, definindo que:

Art. 121 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiros Militar.

E ainda, na Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 124, define que:

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competendo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - o policiamento ostensivo de segurança;

II - a preservação da ordem pública;

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;

V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterà obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito.

Como pode ser verificado tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual, reconhecem as Polícias Cíveis e Militares como garantidoras da ordem pública.

COMPETÊNCIA E CARACTERÍSTICAS

Analisando a base legal que dá suporte para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, o artigo 69 da Lei nº 9.099/95 não identifica qual é a autoridade policial competente para a lavratura. A lei não dispõe ser ela Civil ou Militar.

O renomado doutrinador Júlio Fabrini Mirabete, como mencionado, já manifestou ser autoridade policial competente para a Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência somente o delegado de polícia.

Para Tourinho Filho: “[...] são funções da Polícia Civil investigar as infrações penais e sua respectiva autoria, bem como fornecer às autoridades judiciárias ou ao Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos” (TOURINHO FILHO, 2000, p. 68).

Refere o processualista, que o Termo Circunstanciado de Ocorrência previsto no artigo 69, da Lei nº 9.099/95 é da exclusiva alçada da Polícia Civil, pois sempre houve o entendimento de que autoridade policial é o Delegado de Polícia.

Da mesma forma MIRABETE (2000), para quem à luz do artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal, somente o delegado de polícia pode determinar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Conforme esse, apenas o delegado de polícia, e não qualquer agente público investido de função preventiva ou repressiva, tem, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais, condição indispensável para que seja o ilícito praticado incluído, ou não, como infração penal de menor potencial ofensivo.

Na contra-mão desse entendimento mencionamos Damásio de JESUS (1996, p.59):

No caso da Lei nº 9099/95, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade de lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato. [...] Seria uma superposição de esforços e uma infringência a celeridade e economia processual sugerir que o policial militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência.

Para ele,

No caso específico dos agentes públicos policiais, que são servidores públicos, todos são considerados autoridades, de maior ou menor poder, uma vez que este é pressuposto necessário para o desempenho da função de policiamento. Não importa se o policiamento é preventivo ou repressivo. A finalidade da atividade policial não

desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar. (JESUS, 1996, p.56).

Conforme o citado Autor ,

Se interpretarmos a lei nova sob a ótica do Código de Processo Penal, não resta dúvida de que a autoridade policial é o Delegado de Polícia (arts. 4º, 6º, 7º, 13, 15, 16, 17, 23, 320, 322, etc.). Se, entretanto, analisarmos à luz da Constituição Federal/1988 e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende à finalidade de novo sistema criminal. (JESUS, 1996, p. 62).

Para GRINOVER e FILHO (2002, p.109), também se posiciona:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função instituição de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, parágrafo 1º, inciso IV, e parágrafo 4º), mas também a polícia militar.

Apesar de MIRABETE (2000, p.84) posicionar-se contrariamente à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, como foi dito, ele aponta a conclusão nº 1 da Confederação Nacional do Ministério Público (CONAMP) e a nº 9 da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9099/95. Para a primeira, a expressão autoridade policial, prevista no artigo 69, da referida lei, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia. Para a segunda, a expressão autoridade policial referenciada no artigo 69, compreende quem se encontra investido em função policial.

Também a Lei 4.898, de 09/12/1965, que trata do crime de abuso de autoridade é argumento que serve de base para a caracterização da Polícia Militar como sendo autoridade policial. Esta não pode ser considerada autoridade policial somente quando vier a cometer um crime de abuso de autoridade. Se nesse momento, é considerada como tal, também deve ser quando da realização do Termo Circunstanciado de Ocorrência. No Código de Processo Penal Brasileiro, o artigo 6º reza:

Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – dirigir-se ao local para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

Conforme acima delineado, toda a atividade procedimental deveria ser realizada por delegado de polícia, contudo, raramente isso acontece. Na maioria das situações o primeiro representante estatal que comparece ao local de crime, em regra, é sempre o policial militar. Conforme instrução recebida esse policial militar isola o local até a chegada dos peritos, como uma verdadeira autoridade policial que é.

Por outra cepta o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, *ex vi* do artigo 144, parágrafo 5º, da

Constituição Federal/1988, nada obsta, sob o ângulo correcional, que os Juízes de Direito ou Substitutos conheçam de Termos Circunstanciados de Ocorrência realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar, a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Hábeas Corpus* 7.199, em 28 de setembro de 1998, o Ministro Vicente Leal assim posicionou-se:

Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no artigo 69, da Lei nº 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da polícia militar, em face da deficiência dos quadros da polícia civil.

No ano de 2001, o Conselho Superior da Magistratura deliberou o provimento nº 758/01, com o seguinte teor:

Entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado de ocorrência, encaminhando-o, imediatamente ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório, estabelecendo ainda que o Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que assinados concomitantemente por oficial da Polícia Militar.

Segundo MIRABETE (2000), o desconhecimento de dados pela autoridade policial não impede a elaboração de um Termo Circunstanciado de Ocorrência. É indispensável apenas o relato da ocorrência, com suas circunstâncias (dia, hora, local, etc.) e autoria. Havendo no relato o *fumus boni juris* no que diz respeito à existência de um ilícito penal (como um atestado ou boletim médico, auto de apreensão, etc) e a indicação de sua autoria (com a qualificação do autor do fato), a autoridade policial poderá elaborar um Termo Circunstanciado de Ocorrência. Adverte o autor que se for impossível a imediata identificação da autoria do fato criminoso ou houver necessidade de diligências que visem à caracterização de crime, não se pode elaborar o termo circunstanciado, devendo ser instaurado inquérito policial para as investigações devidas.

Aduz ainda que:

Seria interessante que a autoridade policial consultasse a vítima sobre o seu desejo de promover a queixa ou representação, deixando de elaborar o Termo Circunstanciado quando não houvesse interesse. Nessa hipótese, bastaria a elaboração de um Boletim de Ocorrência em que se mencionasse a falta de interesse da vítima em promover a queixa ou representação e não a lavratura do Boletim de Ocorrência na forma de Termo Circunstanciado. (MIRABETE, 2000, p.88).

Menciona o artigo 69, da Lei nº 9.099/95, que a autoridade responsável pela lavratura do Termo Circunstanciado o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial Criminal, juntamente com o autor do fato e a vítima, requisitando os exames periciais que forem necessários para a complementação do Boletim.

Para MIRABETE (2000) não sendo possível o encaminhamento imediato das partes ao JECrim, deverá a autoridade policial marcar dia para o comparecimento das mesmas, em data agendada com o juiz, previamente ou na ocasião do fato. Nesse caso, deverá o autor do fato comprometer-se em comparecer, sob pena de lavratura do auto de prisão em flagrante, ou da exigência de fiança quando cabível, conforme parágrafo único do artigo 69, da Lei nº 9.099/95.

De acordo com GRINOVER e FILHO (2002) o compromisso expresso que presta o autor do fato de comparecimento ao Juizado Especial Criminal poderá ser escrito ou mesmo verbal, bastando nesse caso a certificação da autoridade policial.

Para o oferecimento da denúncia, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente, conforme artigo 77, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. Já o artigo 158 do Código de Processo Penal Brasileiro, declara que “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito [...]”.

De acordo com o artigo 77, da Lei nº 9.099/95, poderá o Ministério Público solicitar diligências ou o juiz determiná-las quando verificar que são estas imprescindíveis para o oferecimento da denúncia.

Conforme ementa de julgado do TACrimSP, HC 288.586/4, São Paulo, 2ª Câmara,

Nas hipóteses de incidência da Lei nº 9.099/95, recebido o termo circunstanciado de que trata o artigo 69, salvo para corrigi-lo ou esclarecê-lo, não é dado ao Ministério Público ou ao Juiz, sem que antes se confirme a inviabilidade das alternativas previstas no art. 72 (composição com a vítima ou aceitação da aplicação imediata de pena não privativa de liberdade), 75 (renúncia à representação quando exigida) e 76 (aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa), exigir da autoridade policial a oitiva dos envolvidos, juntada de documentos ou outras diligências assemelhadas destinadas apenas a fornecer elementos indiciários de convicção. Somente na oportunidade do oferecimento da denúncia ou arquivamento, depois de esgotadas todas as tentativas de transação, é que tais diligências, se absolutamente necessárias, cabem ser requisitadas.

Para GRINOVER e FILHO (2002), este acórdão é o reconhecimento de um direito subjetivo do envolvido a não ser investigado, se preferir a transação.

PROPOSTA

Considerando todas as nuances que envolve a implantação dessa nova modalidade de prestação de serviço à comunidade goiana, necessário se faz a realização de um estudo de estado maior, vislumbrando detectar as reais possibilidades de um evento dessa magnitude ter êxito.

Obviamente que não é possível por meio deste breve trabalho, abordar toda a problemática que envolve a questão, observando detalhadamente as principais limitações e possibilidades quanto à lavratura do Termo Circunstanciado como instrumento policial de mediação de conflitos na percepção dos policiais militares.

Antes de tudo será imprescindível avaliar a ótica do policial militar quanto a essa nova empreitada, pois é muito importante que todos estejam abertos e conscientes quanto ao significado desse novo objetivo.

Para começar, seria necessário a elaboração de um questionário contendo tópicos relativos a elaboração do Termo Circunstanciado por parte da Polícia Militar de Goiás, bem como uma avaliação das habilidades de todo o efetivo, principalmente com relação ao conhecimento jurídico. Também deve se prever a elaboração de um questionário a ser submetido a apreciação da população, mesmo porque ela estará diretamente envolvida no projeto, na condição de beneficiária. Uma amostra do posicionamento da população de uma forma geral, mais do que qualquer outro meio de pesquisa individualizada, poderá sinalizar os caminhos pelo qual será seguro seguir.

Em segundo lugar, visando uma adequação preliminar da Polícia Militar de Goiás às nuances da Lei nº 9.099/95, imprescindível será a concretização de um convênio com o Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de se estabelecer o modelo operacional de todo o procedimento, desde a lavratura do termo circunstanciado pela guarnição, no local do fato, até o seu encaminhamento para a secretaria do juizado especial.

Nesse convênio também deverá ficar estabelecido a realização de palestras e reuniões de autoridades judiciárias com o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, que primeiro será empregado na confecção dos termos circunstanciados.

Na etapa seguinte, seria necessário a implantação de um estágio para os primeiros policiais a serem empregados nessa nova tarefa. Nesse estágio os policiais teriam aulas dos vários ramos do Direito, principalmente Constitucional, Penal, Processo Penal e Administrativo.

A fim de evitar possíveis conflitos, e ainda, vislumbrando uma adaptação de todo o processo, o ideal será a viabilização de um projeto piloto, começando por uma cidade de

pequeno ou médio porte, onde equipes de policiais começariam a lavrar os referidos Termos Circunstanciados.

Assim, seria possível detectar na prática todos os detalhes de um projeto dessa envergadura, detectando-se inconformidades, implementando-se ações que venham a firmar um trabalho de qualidade e significativa importância para a sociedade. É óbvio que não será fácil ultrapassar todas as barreiras que vêm pela frente, mas nada é fácil no começo.

Vale ressaltar que nem todos os policiais terão capacidade para elaborar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, por isso, necessário se faz definir um perfil desse profissional, o qual deverá preencher alguns requisitos indispensáveis, tais como: conhecimento técnico jurídico, experiência profissional comprovada, no trato com o público externo; contar com pelo menos, em média, cinco anos de efetivo serviço na operacionalidade, ser preferencialmente graduado no Curso de Direito.

Outros critérios poderão ser agregados ou suprimidos, contudo, o interessante é que haja uma avaliação criteriosa dos profissionais que irão iniciar essa empreitada, sob o risco de não se obter o êxito almejado.

No Trabalho de Estado Maior (TEM) deverá ser considerado se realmente é interessante para a Corporação ingressar nessa seara, pois que uma parte do efetivo ficará envolvida com a elaboração dos Termos Circunstanciados, e ainda, será necessário a estruturação de cartórios, protocolos, salas de registro, enfim, todo um complexo de situações que vai gerar esforço material, financeiro e humano. Deve ser levando em consideração a burocratização que um projeto desse vai impor a estrutura da organização.

Deve ser considerado que apesar dos óbices que um projeto desse jaez tem, são notáveis os aspectos positivos relacionados à mudança na rotina com o uso do Termo Circunstanciado, entre eles:

- Melhoria na qualificação profissional, na medida em que os policiais necessitarão conhecer mais substancialmente alguns ramos do Direito, mais especificamente o Direito Constitucional, Código Penal e Direito Processo Penal, visando a lavratura dos referidos Termos Circunstanciados;
- Em face de uma maior exigência a nível de qualificação profissional, os policiais diretamente empregados na autuação dos referidos termos, conseguirão sedimentar maior volume de conhecimento. Com certeza isso implicará em maior responsabilidade quanto ao correto enquadramento dos delitos. Aliás, essa deverá ser uma grande preocupação do Estado de Estado Maior, pois as falhas que por ventura existirem, após a implantação

do projeto, envolverão pessoas alheias à Corporação, o que poderá causar desgaste à sua imagem, bem como trazer sérios transtornos para o beneficiário da prestação de serviço, no caso o cidadão.

- O policial atuador terá uma amplitude maior no que se refere a tomada de decisão. Isso proporcionará mais segurança ao policial e reconhecimento para agir junto à comunidade;
- Outra vantagem será a possibilidade do policial não mais precisar se deslocar até a delegacia para “apenas” repassar o caso. O policial poderá dar solução à ocorrência no próprio local onde o fato aconteceu. As partes envolvidas também serão beneficiadas, pois que não precisarão se deslocarem para a delegacia;
- A possibilidade do policial militar formalizar o Termo Circunstanciado no próprio local da ocorrência dará uma agilização singular ao procedimento policial.

CONCLUSÃO

A elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte da Polícia Militar de Goiás, com certeza, marcará uma nova etapa na prestação de serviço junto à comunidade. Essa é a principal motivação para que esse projeto avance. Respeitando alguns posicionamentos sobre a impossibilidade do Policial Militar lavrar o Termo Circunstanciado, o que deve ser levado em conta é o benefício que tal proposta traz para a comunidade.

Não se pode negar que a população está carente de ações estatais, no sentido de lhe oferecer benefícios em troca de tantos impostos que são pagos. O projeto em questão vem de encontro a esse anseio, pois que em nada diminuirá a importância da Polícia Judiciária. Mesmo porque em algumas situações o caso deverá ser levado até o delegado de polícia, visando a lavratura do competente auto de prisão em flagrante.

Mesmo entre aqueles que criticam a elaboração do Termo Circunstanciado por parte da Polícia Militar, em sua maioria, reconhecem a agilização do procedimento policial quando da lavratura no local da ocorrência, evitando o deslocamento até a delegacia de polícia. As pessoas beneficiadas deixarão de ficar horas a fio esperando a burocracia do Estado solucionar seus problemas, além da economia econômica e temporal, principalmente aquelas de baixa renda.

É verdade que existe um debate teórico a respeito do conceito extensivo de autoridade policial, estabelecido pela Lei nº 9.099/95, o qual como foi visto, uns atribuí ao policial militar o poder de confecção e registro do Termo Circunstanciado. Outros entendem que apenas o delegado de polícia teria competência, conhecimento e legalidade para essa função.

Atualmente o mundo da globalização passa por inevitáveis transformações, com exacerbada violência, e nesse contexto urge a necessidade de que as instituições estatais se adaptem aos novos tempos, vislumbrando a preservação da ordem pública, e do controle da criminalidade.

É importante ressaltar que as mudanças, os rompimentos de paradigmas, sempre provocam resistências, não obstante, percebendo os resultados benéficos, é preciso investir nessa nova experiência, fazendo os devidos ajustes e com esperança na consecução dos objetivos traçados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Constituição do Estado de Goiás.

BRASIL. Decreto – Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais.

BRASIL. Decreto – Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal

BRASIL. Lei nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965. Dispõe sobre abuso de autoridade.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e criminais e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

BRASIL. Lei nº 11.313, de 28 de junho 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

BRASIL. STJ, HC 7.199/PR 980019625-0 Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 28/09/1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

GOMES, Luiz Flávio. Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FILHO, Antônio Magalhães Gomes. Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26/09/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio E. de. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LAZZARINI, Álvaro. Abuso de Autoridade x Poder de Polícia. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ed. RT, ano 4, nº 14, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudências, legislação. São Paulo: Atlas. 2000.

Provimento nº 758-01, do Conselho Superior de Magistratura.
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3573>.

SANTOS, Moacir Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 7. ed., 1º v., São Paulo: Saraiva, 1980.

SOARES, Orlando. Comentários a Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

TACrimSP, HC 288.586/4, São Paulo, 2ª camara;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Comentários à lei dos Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Saraiva, 2000.